



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

Prezados, **Reposta do Consultor**

Importa dizer que a Declaração de Utilidade Pública é o reconhecimento pelo Poder Público, de que uma entidade civil presta serviços, de acordo com o seu objetivo social, de interesse para toda a coletividade.

Em regra, para que seja possível a declaração de utilidade pública em âmbito municipal, seria imprescindível a existência no ordenamento jurídico municipal de ato normativo (lei) disciplinando a matéria, ou seja, é necessária a existência de lei municipal estabelecendo os requisitos e consequências da declaração de utilidade pública municipal. Afinal, a Administração está adstrita ao princípio da legalidade, que, na visão de Hely Lopes Mereilles, significa dizer “que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso” (MEIRELLES, Lopes Hely. *Direito Administrativo Brasileiro*. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2002. p. 86).

No caso concreto, pretende-se criar regras para declarar de utilidade pública entidades, sendo necessário, inclusive, verificar acerca de existência de lei vigente no ordenamento jurídico municipal.

Contudo, pode-se ilustrar com o ato declaratório de utilidade pública, no âmbito da União, a previsão que se encontrava contida na Lei Federal nº 91, de 25 de agosto de 1935, que tratou das regras para concessão e manutenção do título de Utilidade Pública Federal. Ocorre que, com a entrada em vigor da Lei Federal nº 13.019, de 2014, alterada pela Lei nº 13.204, de 2015, que disciplina as parcerias entre os poderes públicos e as organizações da sociedade civil, ocorreram alterações para celebração dessas parcerias, atingindo os procedimentos para declaração de utilidade pública.

Com isso, a Lei Federal nº 91, de 1935, foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015, consoante inciso I do art. 9º. Tal medida visou estender a todas as organizações sem fins lucrativos os benefícios previstos em lei, independentemente da exigência de cumprir requisitos formais e burocráticos para certificação e titulação de Utilidade Pública Federal, a possibilidade de firmar instrumentos os instrumentos para parcerias.

Como exemplo, o art. 84-B, acrescido a Lei nº 13.019, de 2014, trouxe um rol taxativo de benefícios os quais poderão ser usufruídos sem a necessidade de certificação. Ainda, para ter direito a estes benefícios, segundo o artigo 84-C, as organizações da sociedade civil deverão contemplar entre seus objetivos sociais, no mínimo, uma das finalidades relacionadas no dispositivo.





# *Câmara Municipal*

## *da Estância Turística de Ibitinga - SP*

*- Capital Nacional do Bordado -*

Desta forma, com a vigência da Lei nº 13.019, de 2014, todas as organizações da sociedade civil, independentemente de título ou certificação, podem usufruir dos benefícios  
acima  
citados.

Cabe ressaltar que a Lei nº 13.019, de 2014, devido a sua abrangência nacional, passou a ser exigível para todos os órgãos de administração direta e indireta federal, estadual, distrital e municipal, instituindo com isso um novo regime jurídico para as relações de parceria entre a administração pública e as organizações da sociedade civil (OSCs), implementando novos instrumentos jurídicos, regras para seleção das propostas, para execução dos objetos, documentos a serem apresentados, procedimento de prestação de contas e de cobrança de valores aplicados indevidamente, bem como sanções às entidades que não aplicam de forma correta as verbas públicas.

Realizadas estas referências, cumpre dizer que a lei surge em decorrência de uma demanda social a ser resolvida, sendo uma das análises exigidas pela técnica legislativa a investigação acerca da necessidade de legislar sobre um determinado caso.

Note-se que uma vez que se processa a revogação da Lei Federal nº 91, de 1935, justamente por ter perdido sua razão de existir no ordenamento jurídico, por força do conteúdo trazido pela Lei nº 13.019, de 2014, se identifica a desnecessidade de legislar, já que esta lei é de aplicação também nos Municípios.

Assim, a justificativa do pedido traz argumentos que já estão contemplados pela Lei nº 13.019, de 2014, havendo desnecessidade de legislar sobre o assunto.

Diante do exposto, a Lei nº 13.019, de 2014, revogou a legislação federal que tratava do assunto de fundo, uma vez que se torna dispensável para os fins que se propõe, tendo em vista que o novo marco regulatório estendeu os benefícios de utilidade pública a todas as entidades sem fins lucrativos que preencham os requisitos da Lei nº 13.019, de 2014.

Não há necessidade de legislar sobre o assunto, mesmo porque faz referência à Lei Federal nº 91, de 1935, que foi revogada pela Lei nº 13.204, de 2015. Os repasses mencionados na justificativa da proposição já são possíveis, desde que atenda aos requisitos do novo marco regulatório. O IGAM permanece à disposição.

Rita de Cássia Oliveira

OAB/RS 42.721

Consultora do IGAM

